|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da RepúblicaSecretaria-GeralSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.984-2020?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|   | Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º  Esta Lei altera o art. 22 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º  O art. 22 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. .......................................................................................................

..........................................................................................................................

[VI –](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#art22vi) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

..................................................................................................................” (NR)

Art. 3º  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,  3  de  abril  de 2020; 199o da Independência e 132o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Sérgio Moro
Damares Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.4.2020 - Edição extra-B

\*